

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 15348-60.2019.8.17.2001

APELANTE/AUTORA: SOLANGE MARIA DA SILVA

APELADA/RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

-

-

DECISÃO TERMINATIVA

Des. José Fernandes de Lemos (Relator): Cuida-se de apelo interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca do Recife Seção B.

AÇÃO: Ação de Cobrança Seguro Obrigatório DPVAT.

SENTENÇA (ID 8278841): "(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno-o (a) autor(a) a pagar as custas processuais e verba honorária, a qual arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 82, caput, e artigo 85, §§ 2º e 8º, do NCPC), ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, respeitando o limite de 05 (cinco) anos (...)"

APELAÇÃO DA APELANTE/AUTORA (ID 8278844) aduz em suas razões:

Que não recebeu da seguradora recorrida nenhum valor referente ao seguro DPVAT:
Que não houve contestação do laudo pericial e por isso requer que seja dado provimento à apelação para reforma a sentença apelada:

CONTRARRAZÕES DA APELADA/RÉ (ID 8278844): Pugna pela:

Ausência de cobertura para o seguro DPVAT, em razão de que a vítima não sofreu acidente de trânsito, existindo para o caso, a presença de um dano pessoal provocado pela presença de mera concausa, hipótese que afasta a responsabilidade de se pagar o seguro DPVAT pela ausência do nexo de causalidade;

Ao final, requer, manutenção da sentença apelada.